



PARECER Nº 223/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.035275/2013-32
INTERESSADO: MARCOS GONÇALVES MAIA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 02472/2013/SSO **Data da Lavratura:** 22/01/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 654.800/16-8

Infração: *Aeronauta operou aeronave sem possuir habilitação para o tipo em questão.*

Enquadramento: alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.5, alínea (a)(3), do RBHA 91.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.5, alínea (a)(3), do RBHA 91, cujo Auto de Infração nº. 02472/2013/SSO foi lavrado, em 22/01/2013 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 18/01/2013 HORA: 09h20 LOCAL: SBSP.

Descrição da ocorrência: Aeronauta operou aeronave sem possuir habilitação para o tipo em questão.

Histórico: Durante a Inspeção de rampa no Aeroporto de Congonhas, no dia 18/01/2013, constatou-se ao inspecionar a documentação da aeronave matrícula PT-OUR e seus tripulantes, que o piloto Marcos Gonçalves Maia (CANAC 587220), que atuava como segundo em comando na referida aeronave, não possuía a habilitação BH29, requerida para operação da referida aeronave.

Capitulação: Art. 302, Inciso II, alínea "c", Lei nº. 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de 19 de dezembro de 1986.

Em Relatório de Fiscalização nº. 27/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 22/01/2013 (fl. 02), a fiscalização aponta que, "[durante] a inspeção de rampa no Aeroporto de Congonhas, no dia 18/01/2013 [...], constataram ao inspecionar a documentação da aeronave matrícula PT-OUR e seus tripulantes, que o piloto Marcos Gonçalves Maia (CANAC 587220), que atuava como segundo em comando na referida aeronave, não possuía a habilitação BH29, requerida para operação da referida aeronave".

Em anexo, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - Operações 135 - nº. 14091/2013, de 18/01/2013 (fls. 03 a 21), a fiscalização desta ANAC, ao se reportar à aeronave PT-OUR, descreve o ato infracional identificado.

O interessado, notificado em 26/03/2013 (fl. 22), ofereceu Defesa, protocolada na ANAC no dia 10/05/13 (fls. 25 a 30), oportunidade em que alega que: (i) restou prejudicado os direitos ao contraditório e à ampla defesa do interessado; (ii) há "procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração, [solicitando] [...] o alcance dos efeitos do fator de redução, na ordem de 50%, sobre o valor da multa, calculada pelo valor médio da respectiva capitulação, salientando que esforços já foram envidados com o fito de não mais figurar como em conflito com a referida norma legal".

Pelo despacho de fl. 31, datado de 25/09/2015, o setor competente realiza a convalidação do referido

Auto de Infração (fl. 01), oportunidade em que realiza o seu enquadramento na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.5, alínea "a" (3), do RBHA 91.

O interessado, após notificação do ato de convalidação, em 23/10/2015 (fls. 32 e 33), apresenta as suas considerações, em 29/10/2015 (fls. 34 e 35), oportunidade em que alega: (i) ser difícil lembrar dos fatos após 03 (três) anos da ocorrência; (ii) que, na ocasião da ação fiscal, o INSPAC o atendeu de "[...] maneira grossa e mal-educada, com atitudes impetuosas, e sem muita conversa, [...]", o qual "[...] comentou que estava tudo certo e foi embora"; (iii) que, no dia 14/01/2013, foi checado por INSPAC na mesma aeronave, sendo aprovado; (iv) que, no dia 16/01/2013, incluiu os documentos necessários no Sistema SACI, ficando, então, autorizado a voar por 30 dias até a análise do processo pela ANAC; (v) que, na data da inspeção, dia 18/01/2013, a sua habilitação provisória estava valendo; e (vi) que anexou documentos que apontam a validade de 01 (um) ano, ou seja, até janeiro de 2014.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 17/05/2016 (fls. 43 e 44), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "d" do inc. II do art. 302 do CBA, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No referido processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 24/05/2016 (fl. 48).

O interessado apresenta o seu recurso, em 20/06/2016 (SEI! 0869824), oportunidade em que reitera os argumentos apresentados anteriormente, afirmando não ter realizado o "[...] referido voo sem habilitação".

Dos Outros Atos Processuais:

- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do interessado (fl. 19);
- Despacho de encaminhamento da ACPI/SPO, datado de 31/12/2015 (fl. 42);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 47);
- Cópia da notificação de decisão de primeira instância enviada ao interessado, datada de 24/05/2016 (fl. 48);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 25/05/2016 (fl. 49); e
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 23/03/2018 (SEI! 1502475).

É o breve Relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Aeronauta operou aeronave sem possuir habilitação para o tipo em questão.

O interessado foi autuado, *segundo à fiscalização*, por *operar aeronave sem possuir habilitação para o tipo em questão*, em afronta à alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.5, alínea "a" (3), do RBHA 91, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 18/01/2013 HORA: 09h20 LOCAL: SBSP.

Descrição da ocorrência: Aeronauta operou aeronave sem possuir habilitação para o tipo em questão.

Histórico: Durante a Inspeção de rampa no Aeroporto de Congonhas, no dia 18/01/2013,

constatou-se ao inspecionar a documentação da aeronave matrícula PT-OUR e seus tripulantes, que o piloto Marcos Gonçalves Maia (CANAC 587220), que atuava como segundo em comando na referida aeronave, não possuía a habilitação BH29, requerida para operação da referida aeronave.

Capitulação: Art. 302, Inciso II, alínea "c", Lei nº. 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de 19 de dezembro de 1986.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada; (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na seção 91.5 (a)(3) do RBHA 91, conforme abaixo descrito *in verbis*:

RBHA 91

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que (...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificados de capacidade física válidos.

Conforme Relatório de Fiscalização nº. 27/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 22/01/2013 (fl. 02), a fiscalização aponta que, "[durante] a inspeção de rampa no Aeroporto de Congonhas, no dia 18/01/2013 [...], constataram ao inspecionar a documentação da aeronave matrícula PT-OUR e seus tripulantes, que o piloto Marcos Gonçalves Maia (CANAC 587220), que atuava como segundo em comando na referida aeronave, não possuía a habilitação BH29, requerida para operação da referida aeronave", infração capitulada na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.5, alínea (a)(3), do RBHA 91.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

2. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Fiscalização nº. 27/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 22/01/2013 (fl. 02), a fiscalização aponta que, "[durante] a inspeção de rampa no Aeroporto de Congonhas, no dia 18/01/2013 [...], constataram ao inspecionar a documentação da aeronave matrícula PT-OUR e seus tripulantes, que o piloto Marcos Gonçalves Maia (CANAC 587220), que atuava como segundo em comando na referida aeronave, não possuía a habilitação BH29, requerida para operação da referida aeronave", infração capitulada na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.5, alínea (a)(3), do RBHA 91.

3. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, notificado em 26/03/2013 (fl. 22), ofereceu Defesa, protocolada na ANAC no dia 17/04/13 (fls. 24 a 30), oportunidade em que alega que:

(i) restou prejudicado os direitos ao *contraditório* e à *ampla defesa* do interessado - O interessado alega afronta ao seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, tendo em vista, *segundo ele*, ter oferecido defesa intempestiva por problemas alheios a sua vontade. Nesse sentido, não se pode considerar as alegações do interessado, pois, *como se observa no presente processo*, apesar de intempestiva, o interessado teve acesso aos autos e pode apresentar as suas considerações, as quais foram, *devidamente*, recebidas e analisadas pelo setor de decisão de primeira instância. Não se observa no presente processamento qualquer afronta ou prejuízo ao interessado quanto aos seus direitos constitucionais, os quais foram, *todos*, preservados.

(ii) há "procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração, [solicitando] [...] o alcance dos efeitos do fator de redução, na ordem de 50%, sobre o valor da multa, calculada pelo valor médio da respectiva capitulação, salientando que esforços já foram envidados com o fito de não mais figurar como em conflito com a referida norma legal" - O interessado requer o benefício previsto na normatização desta ANAC, no sentido de se beneficiar de um desconto de 50% (cinquenta por cento), o que, no entanto, esta sua solicitação foi renunciada, após a convalidação do referido Auto de Infração (fls. 31 a 33), oportunidade em que apresenta a sua peça de defesa (fls. 34 e 35). Desta forma, não se pode considerar o requerimento do interessado, seguindo o presente processo o seu trâmite normal.

O interessado, após notificação do ato de convalidação (fls. 32 e 33), apresenta as suas considerações (fls. 34 e 35), oportunidade em que alega:

(i) ser difícil lembrar dos fatos após 03 (três) anos da ocorrência - Observa-se que o interessado cometeu o ato tido como infracional em 18/01/2013, oportunidade em que foi lavrado o referido Auto de Infração em 22/01/2013 (fl. 01), sendo, então, notificado quanto ao teor deste no dia 26/03/2013 (fl. 22). Sendo assim, observa-se que o interessado, ao tomar ciência de que se encontrava sendo processado, deveria ter tomado providências para que viesse a apresentar todas as suas alegações que, *porventura*, pudessem afastar a sua responsabilização. A normatização aeronáutica obriga que todos os documentos relativos às operações aéreas devem ser guardados pelo prazo de 05 (cinco) anos, e, *quando houver procedimento de interesse do interessado*, este deverá guardar todos os documentos necessários até o término do correspondente processamento. Sendo assim, como excludente de sua responsabilidade, não se pode considerar a alegação do interessado de que é "difícil lembrar dos fatos após 03 (três) anos da ocorrência", pois, enquanto houver procedimento em curso em seu desfavor deve guardar toda a documentação comprobatória da ocorrência.

(ii) que, na ocasião da ação fiscal, o INSPAC o atendeu de "[...] maneira grossa e mal-educada, com atitudes impetuosas, e sem muita conversa, [...]", o qual "[...] comentou que estava tudo certo e foi embora" - As alegações do interessado não podem excluir a sua responsabilidade quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado. O interessado, *insatisfeito com o atendimento realizado por determinado agente público*, deve representar contra o mesmo, como forma de que seja apurada, *se for o caso*, algum tipo de falta funcional, bem como para que seja identificado, *também se for o caso*, algum prejuízo ao regulado no processamento. No entanto, observa-se que esta medida administrativa, não tem o condão de afastar o presente processamento em desfavor do interessado, pois não se identifica nos atos supostamente cometidos pelo agente fiscal, *conforme alegado pelo interessado*, alguma atitude do representante desta Autarquia que possa ter, *significativamente*, influenciado na referida ocorrência que gerou o ato tido como infracional no presente processo.

(iii) que, no dia 14/01/2013, foi checado por INSPAC na mesma aeronave, sendo aprovado - Conforme consta da decisão de primeira instância (fls. 42 a 44), "[...] a documentação foi inserida no dia 16/01/2013 e habilitação provisória foi concedida apenas no dia 21/01/2013, quando o processo ainda aguardava análise. O processo foi analisado e concluído em 24/01/2013. A infração constatada pelos inspetores ocorreu no dia 18/01/2013, desta forma, o autuado não poderia realizar o referido voo até que fosse concedida a habilitação provisória ou definitiva no equipamento". Este analista técnico, *neste ato*, deve

afirmar concordar com toda a argumentação aposta em decisão de primeira instância nesse sentido, com base no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99. *Conforme apontado no item anterior*, esta alegação não pode afastar a sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

(iv) no dia 16/01/2013, incluiu os documentos necessários no Sistema SACI, ficando, então, autorizado a voar por 30 dias até a análise do processo pela ANAC - *Na verdade*, conforme consta da decisão de primeira instância, "[...] a documentação foi inserida no dia 16/01/2013 e habilitação provisória foi concedida apenas no dia 21/01/2013, quando o processo ainda aguardava análise". Sendo assim, não há dúvidas quanto ao ato infracional cometido. Independentemente do interessado ter apresentado a sua documentação antes do ato infracional (16/01/2013), *conforme alegado*, deve aguardar os trâmites internos e, *por consequência*, a sua finalização, *no caso*, com a expedição da habilitação provisória, o que ocorreu, em 21/01/2013, *ou seja*, após o cometimento do ato infracional (18/01/2013).

(v) na data da inspeção, dia 18/01/2013, a sua habilitação provisória estava valendo - A sua habilitação provisória, *conforme consta da decisão de primeira instância*, "[...] foi concedida apenas no dia 21/01/2013 [...]".

(vi) anexar documentos que apontam a validade de 01 (um) ano, ou seja, até janeiro de 2014 - Esta alegação não pode afastar a sua responsabilização, pois, *no dia em que foi cometida a infração*, a sua documentação não se encontrava em ordem, *conforme aponta o agente fiscal no referido Auto de Infração*, e, *apropriadamente*, foi explicado pelo setor de decisão de primeira instância (vide argumentação nos itens anteriores).

O interessado apresenta o seu recurso, em 20/06/2016 (SEI! 0869824), oportunidade em que reitera os argumentos apresentados anteriormente, afirmando não ter realizado o "[...] referido voo sem habilitação". No entanto, *conforme apontado e , também, como confirmado na análise do setor de decisão de primeira instância*, esta sua alegação não procede.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede de convalidação e recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da

infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 30/10/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2374396), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “d” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

6. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 06:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2410836** e o código CRC **8156B902**.

Referência: Processo nº 00065.035275/2013-32

SEI nº 2410836



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 480/2018

PROCESSO Nº 00065.035275/2013-32

INTERESSADO: MARCOS GONÇALVES MAIA

Brasília, 21 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. MARCOS GONÇALVES MAIA, contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida dia 17/05/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 02472/2013/SSO (fl. 01), por *operar aeronave sem possuir habilitação para o tipo em questão*. A infração foi capitulada, após convalidação, na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.5, alínea (a)(3), do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 223/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2410836)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **MARCOS GONÇALVES MAIA**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o ato infracional**, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02472/2013/SSO, capitulada na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.5, alínea (a)(3), do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.035275/2013-32 e ao **Crédito de Multa nº SIGEC 654.800/16-8**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/12/2018, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2545499** e o código CRC **828812C3**.

Referência: Processo nº 00065.035275/2013-32

SEI nº 2545499